

Processo Nº: 5386013-24.2024.8.09.0017

1. Dados Processo

Juízo.....: Bela Vista de Goiás - Vara Cível

Prioridade.....: Recuperação - Falência - Incidentes Conexos

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 15/05/2024 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 17.024.510,95

2. Partes Processos:

Polo Ativo

AGROPECUARIA LUARH LTDA

LUCAS GUIMARAES MOTTA

RICHARD WAGNER DE LAZARO MOTTA

Polo Passivo

AGROPECUARIA LUARH LTDA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Bela Vista
Bela Vista de Goiás - Vara Cível



Valor: R\$ 17.024.510,95
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 16:35:36

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Processo nº: 5386013-24.2024.8.09.0017

Requerente(s): Agropecuaria Luarh Ltda Lucas Guimaraes Motta Richard Wagner De Lazaro Motta

Requerido(s): Agropecuaria Luarh Ltda

DECISÃO

(Nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimento do Foro Judicial, o presente ato servirá, também, como Mandado, Ofício, Termo e Alvará, exceto alvará para levantamento e saque de importâncias)

Trata-se de *Pedido de Recuperação Judicial* proposto por **AGROPECUÁRIA LUARH LTDA., LUCAS GUIMARÃES MOTTA** e **RICHARD WAGNER DE LÁZARO MOTTA**, devidamente qualificados na petição inicial.

Na mov. 194 consta o embargos de declaração oposto pela Agrícola Graamil Ltda. em face da decisão de mov. 159, sustentando a existência de contradição e obscuridade.

Manifestação do Banco Volvo S/A apresentando a sua impugnação ao pedido de declaração de confusão patrimonial apresentada pelos devedores (mov. 195).

O Administrador Judicial juntou aos autos o termo de contratação de assistente técnico contábil, subscrito pelo patrono dos requerentes (mov. 196).

Em petição mov. 197 os requerentes informaram o agravamento da situação financeira, asseverando não terem condições de arcarem com as custas processuais. Ao final, requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou que, subsidiariamente, fosse autorizado o pagamento das custas processuais inadimplidas ao final do processo ou após o mês de abril do corrente ano.

Na mov. 198 foi juntado o ofício comunicatório, informando o indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento aviado pelo Banco John Deere S/A, em face da decisão de mov. 94.

Na mov. 203 a escritania certificou a inadimplência das guias de custas processuais iniciais de nº 7 e 8.

A credora Cooperativa de Crédito e Investimento Com Interação Solidária de Goiás – CRESOL GOIÁS apresentou impugnação ao relatório técnico juntado pelo Administrador Judicial, requerendo a sua intimação para que reanalisasse a divergência de crédito apresentada (mov. 209).

A credora VIAVERDE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. pugnou pela autorização para prosseguimento das ações em face dos devedores, em razão do decurso do *stay period* (mov. 210).

Na mov. 211 os requerentes manifestaram sobre as petições de mov. 153, 154 e 210, apresentando, ainda, o pedido de prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias.

A Cooperativa de Crédito e Investimento Com Interação Solidária de Goiás – CRESOL GOIÁS apresentou impugnação ao pedido de prorrogação do *stay period* formulado pelos requerentes e requereu a publicação do edital de aviso de apresentação do Plano de Recuperação Judicial (mov. 212).

Em petição de mov. 213 a Cooperativa de Crédito e Investimento Com Interação Solidária de Goiás – CRESOL GOIÁS requereu a retificação parcial da petição juntada na mov. 209.

O Administrador Judicial juntou aos autos a minuta do edital com a 2ª (segunda) relação de credores, requerendo a sua publicação no DJE (mov. 217).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, urge consignar que as manifestações de mov. 153, 154, 156, 209, 211 e 213 ainda carecem de análise por este juízo, uma vez que determinada a manifestação dos requerentes e do Administrador Judicial.

Compulsando os autos, infere-se que ambos já juntaram as suas considerações (mov. 211 e 219), assim, passo a analisá-las.

Petição de mov. 153.

A instituição financeira Banco Toyota do Brasil S/A alega que em 25.10.2021 emitiu em favor dos autores a CCB de nº 2248046/21, no valor de R\$ 304.969,26 (trezentos e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), sendo alienada fiduciariamente a Caminhonete Hilux CD SRX, 4X4, Placa RBS-4F69, de propriedade dos requerentes, para garantia de pagamento, tornando-o credor extraconcursal.

Assevera que por ocasião da decisão de mov. 94 o bem dado em garantia foi declarado como essencial aos requerentes, impedindo-o de prosseguir com a ação de busca e apreensão.

Acrescentou que o bem em questão não se reveste dos atributos de bem de capital essencial, tratando-se, na verdade, de um veículo de luxo, para uso particular dos requerentes.

Em sua defesa, os requerentes aduziram que a instituição financeira almeja a reforma da decisão de mov. 94 por via transversa, pois uma vez insatisfeita com a conclusão adotada, far-se-ia necessário o manejo do recurso de agravo de instrumento.

Acrescentaram que em razão das atividades realizadas diariamente a caminhonete se afigura como um bem essencial, juntando aos autos algumas fotos demonstrando o efetivo uso do bem (mov. 211).

Em seu parecer, o Administrador Judicial opinou pelo indeferimento do pedido formulado pelo Banco Toyota do Brasil S/A, sob a alegação de que o credor não trouxe aos autos elementos fáticos capazes de desconstituir a conclusão adotada por este juízo, de que o veículo é essencial para os requerentes, além de que o pedido foi feito de maneira oblíqua.

Em análise ao requerimento da instituição financeira, vislumbro que de fato não foi juntada aos autos nenhuma prova de que o veículo dado em garantia é utilizado apenas para fins particulares dos requerentes, o que teria o condão de alterar o posicionamento já firmado por este juízo na decisão de mov. 94.

Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe ao requerente demonstrar o fato constitutivo de seu direito, não sendo admitida a reanálise de fatos já analisados sem a efetiva demonstração de alteração da realidade fática.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo Banco Toyota do Brasil S/A, mantendo a declaração de essencialidade da Caminhonete Hilux CD SRX, 4X4, Placa RBS-4F69.

Petição de mov. 154.

A sociedade de advogados DENESZCZUK, ANTONIO E AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS ("DASA"), informou que o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com os autores foi rescindido unilateralmente 08.10.2024.

Acrescentou que em resposta a notificação extrajudicial recebida, foi informado aos requerentes que seria devida uma multa rescisória de natureza compensatória no valor de R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais).

Nesse contexto, requereu fosse reconhecida a extraconcursalidade do crédito e que este possui caráter alimentar, se equiparando aos créditos trabalhistas, além de que fosse deferida a reserva de valores em seu favor.

No petitório de mov. 211 os requerentes concordaram com a classificação do crédito, como sendo extraconcursal e equiparado a créditos trabalhistas, mas se opuseram ao pedido de reserva de valores, alegando que ainda será discutida a validade da cláusula contratual, bem como do valor da multa nela indicado.

O pedido formulado pela banca de advogados está alicerçado no contrato de prestação de serviços firmado com os requerentes, contudo, este **não foi juntado aos autos**, como bem observado pelo Administrador Judicial, impossibilitando a análise deste juízo.

Inobstante, ante a discordância dos requerentes em relação a cláusula contratual que imputa multa em caso de rescisão unilateral, não pode o juízo recuperacional, neste procedimento, adentrar ao mérito da causa, devendo as partes buscarem o que entenderem de direito nas vias ordinárias.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de reserva de valores formulado pela sociedade de advogados DENESZCZUK, ANTONIO E AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS ("DASA").

Petição de mov. 156.

Os requerentes alegam que ao ser deferido o processamento da recuperação judicial os efeitos operaram-se apenas em favor das pessoas jurídicas constituídas (CNPJ's), não alcançando as suas pessoas físicas (CPF's).

Diante disso, requereram fosse declarado que não há distinção entre o patrimônio das empresas **LUCAS GUIMARÃES MOTTA**, inscrita no CNPJ sob o nº 54.738.247/0001-39 e **RICHARD WAGNER DE LÁZARO MOTTA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.353.243/0001-76 com o dos proprietários **LUCAS GUIMARAES MOTTA**, inscrito no CPF 053.027.601-18 e **RICHARD WAGNER DE LAZARO MOTTA**, inscrito no CPF 322.964.951-68.

Na decisão de mov. 17 foi deferido o **processamento do pedido de recuperação judicial** do grupo econômico composto por: a) **Agropecuária LUARH Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 30.371.997/0001-57; b) **Lucas Guimarães Motta**, inscrita no CNPJ n. 54.738.247/0001-39, e c) **Richard Wagner De Lázaro Motta**, inscrita no CNPJ n. 01.353.243/0001-76”.

Posteriormente, os requerentes opuseram embargos de declaração (mov. 48), indicando a existência de erro material, uma vez que não foram indicados os CPF's dos Srs. Lucas Guimarães Mota e Richard Wagner de Lázaro Motta na parte dispositiva, sendo indicado apenas os CNPJ's das pessoas jurídicas constituídas.

Conforme se extrai da decisão de mov. 94, os embargos declaratórios foram providos “*fazendo constar, em substituição aos números de CNPJ dos recuperandos Lucas e Richard, os números dos respectivos cadastros de pessoa física – CPF'S*”.

Emerge consignar que a inscrição do produtor rural na junta comercial possui caráter meramente formal, a fim de equipará-lo a empresário e legitimá-lo a usufruir do favor legal da recuperação judicial.

No caso em análise, ao ser deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, embora indicado o CNPJ dos requerentes na parte dispositiva da decisão, são os produtores rurais enquanto pessoas físicas que estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial, porquanto os débitos sujeitos ao procedimento estão vinculados aos seus CPF's e não os CNPJ's criados à época da distribuição do pedido.

Além do mais, por ocasião do provimento dos embargos de declaração opostos pelos requerentes (mov. 94) foi sanado o erro material constante na decisão mov. 17, sendo substituído os CNPJ's pelos CPF's.

Nesse linear, entendo que inexistem razões para se declarar a confusão patrimonial, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido dos requerentes constantes no petitório de mov. 156.

Embargos de declaração mov. 194.

A Agrícola Graamil Ltda. opôs embargos de declaração ao argumento de contradição e obscuridade na decisão de mov. 159, porquanto este juízo, ao considerar não ser possível dirimir a controvérsia nestes autos, nada falou sobre o mandado de penhora de grãos expedido e cumprido pelo Oficial de Justiça.

Em primazia ao contraditório e a ampla defesa, **DETERMINO** a intimação dos requerentes e do administrador judicial para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestarem sobre os declaratórios.

Petição de mov. 196.

Na decisão de mov 159 foi autorizada a contratação de auxiliar técnico contábil, sendo determinado ao Administrador Judicial juntar aos autos a planilha atualizada dos gastos.

Em petição conjunta, o Administrador Judicial e o patrono dos requerentes informaram

a celebração de um acordo extrajudicial para contratação do auxiliar, requerendo a sua homologação.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais.

Petição de mov. 197.

Os requerentes alegam que quando do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial foi autorizado o parcelamento das custas processuais iniciais em 10 (dez) parcelas, das quais já foram pagas 6 (seis).

Acrescentaram que após o pedido de recuperação judicial a situação financeira tornou mais grave, em razão das diversas intempéries que acometem a produção de grãos.

Em razão disso, requereram lhes fossem deferidos os benefícios da justiça gratuita ou que lhes fosse permitido o pagamento das 4 (quatro) últimas parcelas das custas processuais ao final do processo, ou ainda, que lhes fosse permitido pagar as parcelas a partir do mês de abril de 2025.

Levando-se em consideração o lapso temporal decorrido e sobretudo ao pedido de pagamento das 4 (quatro) últimas parcelas a partir do mês de abril de 2025 – o qual já está se encerrando, determino que a escritania atualize a data de vencimento das parcelas em aberto para os dias 10.05.2025, 10.06.2025, 10.07.2025 e 10.08.2025 cabendo aos requerentes comprovarem nos autos o pagamento de cada uma delas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Petição de mov. 198.

Como relatado, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás informou o proferimento de decisão no agravo de instrumento de nº 6156205-38.2024.8.09.0017, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Logo, nada a deliberar, restando apenas a declaração de ciência do andamento do recurso.

Petições de mov. 209 e 213.

Em síntese, na petição de mov. 209, complementada pela petição de mov. 213, a credora Cooperativa de Crédito e Investimento Com Interação Solidária de Goiás – CRESOL GOIÁS apresentou impugnação ao relatório técnico juntado pelo Administrador Judicial (mov. 151), o qual manteve parte do seu crédito no Quadro Geral de Credores, na Classe III – Quirografária, requerendo a intimação daquele para que reanalisasse a divergência de crédito apresentada administrativamente, alterando-se, assim, a classificação do seu crédito.

Embora não intitulada como impugnação de crédito, a essência da manifestação juntada pela credora “CRESOL” se reveste como tal.

Nos termos do art. 8º da LFRJ, após ser publicado a 2ª (segunda) relação de credores elaborada pela administração judicial, os credores, devedores ou seus sócios e o Ministério Público poderão instaurar o incidente de impugnação de crédito, apontando a ausência de qualquer crédito ou se manifestando contra a legitimidade, importância ou classificação do crédito relacionado.

Assim, o parágrafo único do indigitado dispositivo legal aduz que o incidente de impugnação de crédito deverá ser autuado em apartado, sendo processado nos termos do art. 13 a 15 da LFRJ.

Nesse contexto, **DEIXO** de analisar os pedidos constantes nas petições de mov. 209 e 213 cabendo ao credor, caso queira, recorrer-se as vias ordinárias, atentando-se ao procedimento indicado pela legislação de regência.

Ademais, ante a inadequação da via eleita, **DETERMINO** que a escrivania proceda o bloqueio das referidas manifestações.

Petições de mov. 210, 211 e 212.

Os requerentes, na mesma petição em que apresentaram as suas considerações acerca das manifestações de mov. 153, 154 e 210, requereram a prorrogação do *stay period*, sustentando que não deram causa ao retardamento da marcha processual e que o deferimento do pedido contribuirá para a continuidade da reestruturação financeira.

O Administrador Judicial apresentou seu parecer na mov. 219, manifestando-se favorável ao pedido formulado pelos requerentes.

Pois bem.

Tem-se que o prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, comporta prorrogação excepcional quando comprovada a sua necessidade para o sucesso da recuperação judicial, desde que não evidenciada a negligência da parte requerente.

Nesse sentido, manifesta-se o TJGO. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5519877-20.2021.8.09.0000 COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIÁS AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A AGRAVADA: GUANAMBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES E ÓLEO VEGETAL LTDA EIRELI RELATOR: DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD). POSSIBILIDADE. I- Não há falar em pronunciamento de ofício, ou julgamento ultra petita, uma vez que a empresa recuperanda requereu de forma expressa pedido de prorrogação do prazo de blindagem, como observado nos autos de origem. II- A Corte Superior consolidou o entendimento quanto a possibilidade da prorrogação do stay period, em prazo maior do previsto na norma de regência, a fim de evitar a frustração do plano de recuperação, desde que a empresa recuperanda não concorrer para o atraso dos atos processuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5519877-20.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/03/2022, DJe de 14/03/2022)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5566134-46.2022.8.09.0040 Comarca de Edeia 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) AGRAVANTE: Banco do Brasil S/A. AGRAVADOS: Tercio Alves Portilho e outros RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das normas



infraconstitucionais, vem entendendo pela possibilidade de mitigação da norma do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, podendo o prazo ali fixado ultrapassar, eventualmente, o limite de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento recuperacional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5566134-46.2022.8.09.0040, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 13/02/2023, DJe de 13/02/2023)."

Em análise aos autos, é possível verificar que os requerentes têm empreendido esforços para o bom andamento do feito, cumprindo com as suas obrigações tempestivamente e na forma prescrita pela Lei.

Assim, em atenção às peculiaridades do caso, sobretudo pela ausência de desídia por parte dos requerentes, bem como a possível inviabilização de prosseguimento da atividade empresarial, mostra-se pertinente a extensão do período de blindagem por mais 180 (cento e oitenta) dias, passando a vigorar a partir da data em que se encerrou o primeiro período de vigência (17.12.2024).

Em razão do deferimento do pedido de prorrogação do *stay period* e da delimitação do seu período de vigência, julgo por prejudicado os pedidos formulados nas petições de mov. 210 e 212.

Petição de mov. 217.

O Administrador Judicial juntou aos autos a minuta do edital contendo a 2ª (segunda) relação de credores, requerendo a sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, em cumprimento ao art. 7º, § 2º, da LFRJ.

Considerando a juntada do Plano de Recuperação Judicial pelos requerentes (mov. 79) bem como o relatório técnico e a 2ª (segunda) relação de credores (mov. 151 e 217), **DETERMINO** a publicação do edital no DJE o qual deflagará o prazo para que os interessados apresentem eventuais impugnações de crédito (LFRJ, art. 8º) e objeções ao Plano de Recuperação Judicial (LFRJ, art. 55).

Advirto, desde já, **que eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei 11.101/2005, sendo vedado o direcionamento de petições para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a escritania a promover seu bloqueio, mediante certidão.**

Em face do exposto:

a) INDEFIRO o pedido formulado pelo Banco Toyota do Brasil S/A (mov. 153), mantendo a declaração de essencialidade da Caminhonete Hilux CD SRX, 4X4, Placa RBS-4F69;

b) INDEFIRO o pedido de reserva de valores formulado pela sociedade de advogados DENESZCZUK, ANTONIO E AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS ("DASA") – mov. 154;

c) INDEFIRO o pedido de declaração de confusão patrimonial formulado pelos requerentes (mov. 156);

d) DETERMINO a intimação dos requerentes e do Administrador Judicial para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestarem sobre os embargos de declaração de mov. 194;

e) **HOMOLOGO** o termo de acordo firmado entre os requerentes e o Administrador Judicial para contratação do auxiliar técnico (mov. 196);

f) **DETERMINO** à escrivania que atualize as guias referentes às custas processuais iniciais já vencidas para os dias 10.05.2025, 10.06.2025, 10.07.2025 e 10.08.2025 cabendo aos requerentes comprovarem nos autos o pagamento de cada uma delas, sob pena de cancelamento da distribuição;

g) **DECLARO** ciência quanto ao ofício comunicatório de mov. 198;

h) **DEIXO** de analisar os pedidos constantes nas petições de mov. 209 e 213 cabendo ao credor, caso queira, recorrer-se as vias ordinárias, atentando-se ao procedimento indicado pela legislação de regência;

i) Em razão da inadequação da via eleita, **DETERMINO** que a escrivania proceda o bloqueio das petições de mov. 209 e 213;

j) **DEFIRO** a prorrogação do *stay period* aos requerentes por mais 180 (cento e oitenta) dias, passando a vigorar a partir da data em que se encerrou o primeiro período de vigência (17.12.2024);

k) **JULGO** por prejudicadas as petições de mov. 210 e 212 em razão do deferimento do pedido de prorrogação do *stay period* e da delimitação do seu período de vigência;

l) **DETERMINO** a publicação do edital juntado pelo Administrador Judicial (mov. 217) no DJE, o qual deflagará o prazo para que os interessados apresentem eventuais impugnações de crédito (LFRJ, art. 8º) e objeções ao Plano de Recuperação Judicial (LFRJ, art. 55);

m) Advirto, desde já, que eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei 11.101/2005, sendo vedado o direcionamento de petições para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a escrivania a promover seu bloqueio, mediante certidão.

Bela Vista de Goiás/GO, datado e assinado eletronicamente.

Leonardo de Camargos Martins
Juiz Substituto
Decreto Judiciário nº 1.386/2025